



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003227-96.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ADRIANA APARECIDA BORGES BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.355

APELAÇÃO Nº: 1003227-96.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

APELANTE: ADRIANA APARECIDA BORGES BARROSO

**APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

JUIZ(A) DE DIREITO: NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES

Ação de produção antecipada de provas. Pedido de exibição de contrato. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir – Art. 485, VI do CPC. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de comprovação de válido requerimento administrativo prévio. Entendimento do STJ de que se trata de requisito essencial para propositura da ação de exibição de documento a comprovação do prévio pedido administrativo. Necessidade de procuração específica. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 236/239, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de produção antecipada de provas ajuizada por Adriana Aparecida Borges Barroso em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do

art. 485, VI do CPC.

A autora apela a fls. 242/250 sustentando que se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Alega que preencheu os requisitos necessários para a propositura da ação. Argumenta que juntou procuração com poderes específicos. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 258/270.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação de produção antecipada de provas, buscando a apresentação do contrato que embasa as cobranças realizadas pela apelada.

Não se desconhece a possibilidade de interposição de ação autônoma visando a exibição de documentos, conforme decidido pelo C. STJ em sede de julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS).

Em referido julgamento, a Corte Superior firmou entendimento de que o prévio pedido administrativo é requisito essencial para propositura de referida demanda, com resposta negativa ou que tenha

superado prazo razoável de resposta. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
REQUISITOS PARA
CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE
DE AGIR NAS AÇÕES
CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS BANCÁRIOS.
RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C
DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A
propositura de ação cautelar de exibição
de documentos bancários (cópias e
segunda via de documentos) é cabível
como medida preparatória a fim de
instruir a ação principal, bastando a
demonstração da existência de relação
jurídica entre as partes, a comprovação
de prévio pedido à instituição financeira
não atendido em prazo razoável e o
pagamento do custo do serviço conforme
previsão contratual e normatização da
autoridade monetária. (...) Contudo,
exige-se do autor/correntista a
demonstração da plausibilidade da
relação jurídica alegada, pelo menos,

com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta-poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária. (...) (REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015) (sem grifos no original).

No caso dos autos, a autora trouxe aos autos notificação extrajudicial com requerimento de exibição de contrato bancário a ser encaminhada para endereço diverso do seu, o que violaria o sigilo bancário.

Frise-se que a procuração apresentada é genérica e não faz menção específica para o contrato objeto da ação.

Dessa forma, não há como afirmar que houve recusa da instituição financeira em apresentar o documento solicitado.

Nesse sentido:

Direito Processual Civil. Apelação. Produção Antecipada de Provas. Falta de Interesse de Agir. I. Caso em Exame: Ação de produção antecipada de provas em que o autor, aposentado, busca a exibição de contratos de empréstimos consignados realizados com o réu, dos quais não possui cópias. O contrato nº 806506498 é mencionado especificamente. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando a juntada do contrato e condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há

interesse de agir do autor, considerando a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo válido e a falta de procuração específica para a obtenção dos documentos solicitados. III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a ação de exibição de documentos, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido e o pagamento do custo do serviço. No caso concreto, não foi demonstrada a resistência do banco em fornecer os documentos, pois não houve comprovação de envio de procuração com poderes específicos para a obtenção dos documentos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso do banco réu provido; recurso do autor prejudicado. Tese de julgamento: 1. Ausência de interesse de agir quando não comprovado prévio pedido administrativo válido. 2. **Necessidade de procuração específica para obtenção de documentos**

sigilosos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014. TJSP, Apelação Cível nº 1008555-34.2023.8.26.0664, Rel. Simões de Almeida, j. 21.02.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1000531-22.2019.8.26.0352, Rel. Francisco Giaquinto, j. 25.07.2022. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008494-42.2024.8.26.0664; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara e este Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Tem-se por não atendida a exigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudencial para a configuração do interesse processual, sendo de rigor a extinção sem julgamento de mérito.

Assim, a r. sentença não comporta reparo algum.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator